Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva
0021085-37.2022.5.04.0001

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/12/2022
Valor da causa: R$ 1.961.500,00

Partes:
AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS
ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG
RÉU: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
RÉU: CEZAR GILNEI PACHECO
RÉU: SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
RÉU: PAULO RENATO PACHECO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA–GERAL ADJUNTA DE PESSOAL, CONTRATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCURADORIA DE PESSOAL CELETISTA

EXMº(ª). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 01ª. VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

ACC nº.: 0021085-37.2022.5.04.0001

Autor: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS

Réus: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA e OUTROS (6)

O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE,** por seu procurador signatário, nos autos da Ação Cautelar Coletiva acima identificada, vem, perante V. Exa., manifestar-se nos autos, pelos precisos e ulteriores termos:

1 - DOS FATOS

Trata-se de Ação Cautelar Coletiva na qual, em sede de tutela de urgência, o Sindicato autor requer que sejam arrestados créditos que o primeiro reclamado possui perante o Município de Porto Alegre a fim de garantir o pagamento de verbas trabalhistas.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente e as partes intimadas a manifestarem-se.

2 - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO SINDICATO AUTOR.

Conforme dá conta o precedente do TRT4 abaixo transcrito, o Sindicato autor deve demonstrar de forma precisa e clara a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não foi realizado. Vejamos a ementa do acórdão:

> **INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA.** Sendo a parte recorrente pessoa jurídica e tendo o intuito de ser-lhe deferido o benefício da assistência judiciária, deveria ter comprovado a sua precária situação financeira nos autos, o que não o fez, importando no não conhecimento do recurso, por deserto. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Condutores e Ajudantes de Condutores em Transportes de Cargas Próprias do Estado do Rio Grande do Sul que não se conhece. (TRT-4 - ROT: 00215001520175040221, 9ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2019)

Desta forma, o ente público **requer** que o Sindicato seja intimado para comprovar sua hipossuficiência para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

3 - DO NÃO CABIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COLETIVA CONTRA O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Não se trata aqui de uma ação cautelar coletiva onde se discute apenas direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, cujo escopo da demanda seria apenas a identificação da efetiva existência desse direito ou não e, quando da procedência, se abriria margem para os eventuais interessados darem cumprimento à decisão em relações processuais autônomas.

Trata-se, em verdade, de uma junção de várias reclamações trabalhistas, ou seja, nada mais que um litisconsórcio ativo facultativo.

A presente ação cautelar coletiva não visa à fixação de um título executivo judicial que reconheça a existência de um direito individual homogêneo, mas sim, em um só processo de conhecimento, em posterior ação principal a

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS MARTINS - 05/01/2023 13:58:00 - 6b29f2f
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23010513533724600000122948826
Número do processo: 0021085-37.2022.5.04.0001 ID. 6b29f2f - Pág. 2
Número do documento: 23010513533724600000122948826

liquidação dos valores devidos individualmente a cada um dos empregados da 1ª reclamada.

Em tais tipos de demanda, cabe ao ente público tomador dos serviços figurar no máximo como terceiro (depositando eventual valor retido sobre o serviço contratado), mas não como parte, uma vez que o pedido de responsabilização subsidiária não pode ser genérico, devendo a sua aferição ser realizada em cada caso concreto, ou seja, **individualmente**.

Assim sendo, o ente público **requer** a extinção do processo pela inadequação da via eleita, com base no art. 485, VI do CPC.

4 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Caso se mantenha o Município no polo passivo da demanda, haverá severo cerceamento de defesa ao ente público municipal.

Tal ocorre porque o Município foi mero tomador dos serviços da 1ª reclamada, não dispondo de toda a documentação suficiente para analisar e impugnar os argumentos apresentados pelo Sindicato autor.

Assim, resta violado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV da CF, c/c com os artigos 1º e 7º do CPC.

Desta forma, reitera-se o **requerimento** de exclusão do Município do polo passivo da lide.

5 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS MARTINS - 05/01/2023 13:58:00 - 6b29f2f
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23010513533724600000122948826
Número do processo: 0021085-37.2022.5.04.0001 ID. 6b29f2f - Pág. 3
Número do documento: 23010513533724600000122948826

Conforme sucintamente apontado na petição inicial, a presente ação também é movida contra o Município, por ter sido o beneficiário dos serviços prestados pela 1ª reclamada**.**

Nos termos da Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como emprega-

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS MARTINS - 05/01/2023 13:58:00 - 6b29f2f
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23010513533724600000122948826
Número do processo: 0021085-37.2022.5.04.0001 ID. 6b29f2f - Pág. 4
Número do documento: 23010513533724600000122948826

> dora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
>
> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No caso dos autos, não houve ação ou omissão do Município que possa dar azo ao pedido de responsabilização subsidiária nos moldes da referida Súmula nº 331 do E. TST.

O ente público firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde.

Desde o início do contrato houve uma ampla atividade fiscalizatória do Município sobre a empresa em questão.

Desta ação fiscalizatória da Autarquia, resultou na identificação de descumprimentos contratuais pela empresa contratada o que culminou com a rescisão contratual.

Além disso, juntam-se a notificação da empresa reclamada e respectivas sanções aplicadas, o que deixa estreme de dúvida que houve atividade de fiscalização do Município.

Pela ampla atividade fiscalizatória aqui demonstrada documentalmente, não há o menor fundamento para que haja condenação subsidiária do Município nos moldes da Súmula nº 331 do E. TST.

Ocorre que, segundo entendimento consolidado, os entes públicos tomadores de serviços só respondem subsidiariamente se evidenciada a culpa in vigilando, não havendo responsabilidade automática pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas (**responsabilidade objetiva**).

Observa-se no que diz respeito ao pagamento intempestivo ou mesmo equivocado de verbas rescisórias ou remuneratórias que se revela impossível ao Poder Público evitar a sua ocorrência, pois **não pode interferir na gestão da empresa por meio de um "RH paralelo"** o que soa teratológico.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS MARTINS - 05/01/2023 13:58:00 - 6b29f2f
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23010513533724600000122948826
Número do processo: 0021085-37.2022.5.04.0001 ID. 6b29f2f - Pág. 5
Número do documento: 23010513533724600000122948826

No presente caso, pelo que já consta nos autos, fica claro que o Município não foi falho nos seus atos de fiscalização da empresa contratada, resultando, inclusive, **na retenção administrativa de valores que não foram liberados por falta de apresentação dos documentos obrigatórios pela 1ª reclamada para a liquidação das faturas**.

O STF tem afirmado que não cabe a responsabilidade automática da Administração Pública pelo mero inadimplemento de encargos trabalhistas da empresa contratada nos temos do **Tema 246** da Lista de Repercussão Geral:

> "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93"

Portanto, pelos argumentos acima elencados, resta evidente que a demanda não pode prosperar em relação ao Município, **uma vez que a responsabilidade subsidiária somente poder ser valorada individualmente, ou seja, em relação a cada trabalhador por meio de ação própria**, não se prestando a ação cautelar coletiva para este desiderato uma vez que inviabiliza esta análise e, por consequência, **viola a ampla defesa e o contraditório**.

Informa-se ao Juízo, nos termos da documentação em anexo, que houve a retensão de eventuais créditos a serem repassados à prestadora de serviços.

Por fim, juntam-se os documentos solicitados pelo Juízo e **reitera-se o requerimento** de exclusão do Município do polo passivo da demanda na condição de réu pelas motivações outrora expostas.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2023.

Pedro Luís Martins
Procurador do Município
Matrícula nº 83586.1
OAB/RS 66.517

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS MARTINS - 05/01/2023 13:58:00 - 6b29f2f
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23010513533724600000122948826
Número do processo: 0021085-37.2022.5.04.0001 ID. 6b29f2f - Pág. 6
Número do documento: 23010513533724600000122948826